|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 786/2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 601/2017 | |
| INTERESSADO | MARTARELO E LOTTICI LTDA  CNPJ 96.703.483/0001-60 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 14 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 601/2017 à empresa MARTARELO E LOTTICI LTDA. - CNPJ 96.703.483/0001-60, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 15-19), bem como juntou documentos (fls. 20-38). Aduz, em suma, que nos anos de 2012 e 2013 recolheu as anuidades para o CREA, tendo, após, deixado de atuar no ramo da construção civil. A partir de 2015, tendo retornado às atividades de construção, informa que possui responsável técnica Arquiteta e Urbanista, a qual está em dia com suas obrigações com o CAU/RS, motivo pelo qual sustenta ser indevida a cobrança de anuidades no período de 2015 a 2017. Ainda, alega estar prescrita a cobrança da anuidade de 2012. Assim, requer a exclusão dos débitos de 2012, 2013 e de 2015 a 2017.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte esteve registrada junto ao CREA-RS, sob nº 173.028, no período de 03/09/2010 até 19/03/2013 (doc. em anexo) para o exercício de atividades na área da arquitetura e urbanismo, tendo à época profissional Arquiteta e Urbanista como responsável técnica.
6. Ainda, informa a impugnante que, a partir de 2015 contratou como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, conforme se comprova na cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 21-24), sem, contudo, haver registro da anotação desta profissional como responsável técnica da empresa junto ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU (doc. em anexo), situação esta que necessita de regularização por parte da empresa, junto ao CAU/RS.
7. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.20-4-00 – Construção de edifícios”*, atividade sujeita à fiscalização tanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS quanto pelo CREA-RS.
8. Considerando apenas a situação fática acima, a pessoa jurídica estaria isenta da necessidade de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo no período em que esteve registrada junto ao CREA/RS, mormente pela tese de que uma pessoa jurídica não é obrigada ao dúplice registro nos conselhos de fiscalização profissional.
9. Contudo, ao consultar o contrato social da contribuinte, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul – JUCISRS, percebe-se que o objeto social da pessoa jurídica é, dentre outros, *“Construção de edifícios residenciais de qualquer tipo,...,* ***loteamento (subdivisão de terras) de terreno próprio sem benfeitorias, loteamento com realização de benfeitorias,****...”* (grifei), atividades, as grifadas, privativas de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013.
10. Nesse momento, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim prevê no caput do art. 1º:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica **ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifei)

1. Ainda no mesmo sentido, a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no inciso II do art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

1. **as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas**; (grifei)
2. (...)
3. As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)
4. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, “***loteamento (subdivisão de terras) de terreno próprio sem benfeitorias, loteamento com realização de benfeitorias”,***atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, nos termos da alínea “j” do inciso I do art. 2º da resolução CAU/BR nº 51 de 12 de Julho de 2013, bem como pelo fato da contribuinte ter como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, torna-se obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador do exercício profissional, conforme previsão expressa no art. 1º, incisos I e III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012, atraindo para si a o ônus de seu registro junto ao CAU/RS e todos os consectários legais daí advindos.
5. Ademais, em que pese a contribuinte tenha alegado inatividade a partir do ano de 2013, quando deixou de estar registrada no CREA/RS, até o ano de 2015, não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar a alegação realizada, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, não há como a pessoa jurídica ativa deixar de estar regularmente vinculada a um Conselho de fiscalização profissional.
6. No que se refere à prescrição da anuidade de 2012 alegada pela Contribuinte, razão não lhe assiste, sendo aplicável, quanto à espécie, o instituto da decadência, ou seja, perda do direito de constituir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, insculpido no inciso I do art. 173 do CTN, o qual prevê “*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados   do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.
7. Nesse sentido, uma vez que a constituição definitiva do crédito de natureza tributária - lançamento de ofício de tributos (anuidades) - em questão poderia ter sido efetuado ainda no curso do ano de 2012, após o prazo considerado como mora em pagamento por parte da Contribuinte, a Autarquia poderia, como de fato fez, e por dever de ofício, realizar o lançamento da anuidade devida em até 5 (cinco) anos contados a partir de 01/01/2013, ou seja, o termo final válido para a constituição definitiva do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública, sem que operada a decadência, seria dia 01/01/2018. Uma vez que o lançamento foi realizado em 14/12/2017 (fl. 13), não há falar em extinção do direito da autarquia em constituir o crédito tributário.
8. Note-se, ainda, que a contribuinte deverá regularizar o registro de profissional responsável técnica neste Conselho Profissional, em face da natureza das atividades que desenvolve, situação que permanece irregular perante o CAU/RS, uma vez que não se identifica a anotação da profissional responsável técnica informada nos autos no registro da empresa neste ente fiscalizador.
9. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
10. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
11. **Ante o exposto**, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa MARTARELO E LOTTICI LTDA. - CNPJ 96.703.483/0001-60, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, e tem como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, sendo, neste caso, obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, bem como deverá regularizar a anotação da responsável técnica informada junto a esta Autarquia.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 786/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 601/2017 |
| INTERESSADO | MARTARELO E LOTTICI LTDA  CNPJ 96.703.483/0001-60 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATO | CONSELHEIRO ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 143/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 02 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa MARTARELO E LOTTICI LTDA. - CNPJ 96.703.483/0001-60, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que a empresa impugnante exerce atividade privativa de Arquitetos e Urbanistas, e tem como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, sendo, neste caso, obrigatória a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional, bem como deverá regularizar a anotação da responsável técnica informada junto a esta Autarquia.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, providenciando, ainda, a regularização da anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para notificar a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Coordenador *ad hoc* | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |